

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) OFICIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE CRATO - CE

**INTENÇÃO DE RECURSO:
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.3005.2022**

A EMPRESA GERALDO MACHADO DA SILVA- ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 32.147.256/0001-12 ESTABELECIDA NA RUA DO LIMOEIRO , Nº 170 – BAIRRO SÃO MIGUEL – CEP: 63.010-548 – JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ ORA REPRESENTADA PELO O SR. GERALDO MACHADO DA SILVA ,BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, INSCRITO NO CPF Nº 620.959.513-87 E PORTADOR RG Nº 97029146618 SSP, SUBSCRITO *IN FINE*, VEM, COM O DEVIDO RESPEITO, A PRESENÇA DE VOSSA EXCELENCIA, INTERPOR O PRESENTE :

RECURSO ADMINISTRATIVO

“PARA CORREÇÃO DEVIDA NO CERTAME, PELA INABILITAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA HABILITADA DETENTORA DE MELHOR OFERTA ,CONFORME OCORRIDO NO REFERIDO PREGÃO ACIMA CITADO .

SÍNTESE DOS FATOS

EXCELENCIA, O **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE CRATO - CE** ABRIU PROCESSO DE COMPRA QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS-CEO, POLICLÍNICA BÁRBARA PEREIRA DE ALENCAR, POLICLÍNICA ADERSON TAVARES BEZERRA E CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO-CPSMC, OS QUAIS DEVERÃO OBSERVAR OS PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE EXIGÍVEIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA., **PREGÃO ELETRÔNICO ACIMA CITADO.**

A SESSÃO PÚBLICA DE FORMA ELETRÔNICA NA PLATAFORMA DE LICITAÇÃO BLL-BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL DO CERTAME EM QUESTÃO, FOI INICIADA NO DIA 30 (TRINTA) DE MAIO DO ANO CORRENTE AS 08:00HORAS , OCASIÃO EM QUE A EMPRESA RECORRENTE MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSO EM FACE DA ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA **GERALDO MACHADO DA SILVA- ME**, INSCRITA NO CNPJ Nº 32.147.256/0001-12 ,NO PRESENTE CERTAME O QUE DEVE SER REVISTO PELOS SEGUINTE MOTIVOS .

O PRESENTE EDITAL DE PREÂMBULO , CITA NOS ITENS ABAIXO AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DO REFERIDO PREGÃO :

13.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

13.5.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa jurídica.

13.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2021), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (03) meses da data de apresentação das propostas.

13.5.3. As empresas constituídas a menos de 01 (hum) ano deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura.

13.5.4. O LICITANTE ENQUADRADO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL BENEFICIADO COM TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/06, ESTARÁ DISPENSADO A APRESENTAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.

13.5.5. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do Contrato.

13.5.6. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação no presente certame licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (art. 43, da Lei Complementar n° 123/2006).

13.5.6.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, quando requerido pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado (§ 1 o do art. 43, da Lei Complementar n° 123/2006).

13.5.7. A não-regularização da documentação, no prazo acima previsto, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no subitem 16.1 deste Edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do Contrato, ou revogar a licitação (§ 2 o do art. 43, da Lei Complementar n° 123/2006).

TENDO EM VISTA DE QUE NO PRESENTE CERTAME ,APÓS FINALIZAR A DISPUTA POR LANCES , **GERALDO MACHADO DA SILVA- ME**, INSCRITA NO CNPJ N°

32.147.256/0001-12, DETENTORA DE MELHOR OFERTA DOS ITENS(03,07,11,12,16,19,21,22,26,27,29,32,33,37,38,39 E 40) EM DISPUTA.TENDO A REFERIDA EMPRESA APRESENTADO A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, E QUE NÃO NECESSITAVA DE APRESENTAR O BALANÇO PATRIMONIAL POR ESTÁ ENQUADRADA COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL CONFORME ITEM **13.5.4. O LICITANTE ENQUADRADO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL BENEFICIADO COM TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/06, ESTARÁ DISPENSADO A APRESENTAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.**

DOCUMENTO ESTE APRESENTADO , DE FORMA ESPONTÂNEA , SENDO QUE NADA ACRESCENTARIA OU IMPEDIRIA NOSSA HABILITAÇÃO DE DOCUMENTOS.

FOI DECLARADA APÓS ANÁLISE DO PREGOEIRO , INABILITADA CONFORME MENSAGEM NA PLATAFORMA (Apresentou o Balanço Patrimonial do exercício social de 2020, sendo que o edital prevê o exercício social de 2021.) .NÃO OBSERVANDO QUE A MESMA ESTÁ DISPENSADA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL CONFORME ITEM DO EDITAL JÁ ACIMA CITADO. E QUE EXISTE LEGISLAÇÃO ATUALIZADA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022, QUE PRORROGA O PRAZO LIMITE DE ENVIO DO EXERCICIO CONTABIL 2021 ATÉ 30 DE JUNHO DE 2022 , E QUE CONSEQUENTEMENTE EXTEDE A VALIDADE DO BALANÇO 2020 ATÉ A MESMA DATA .NÃO GERANDO OBRIGATORIEDADE E NENHUM IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO POR CONTA DO MESMO.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

PELO PRINCIPIO DO VINCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TODOS OS LICITANTES DEVEM CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL, DE FORMA QUE NÃO HÁ DISCRICIONALIDADE DO PREGOEIRO EM ADMITIR A SUA NÃO OBSERVÂNCIA .

NO PRESENTE CASO, REFERIDA EMPRESA ATENDEU AS REGRAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO.

PORTANTO ,SE TRATA DE ÉQUIVOCO O DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL,DEVENDO CULMINAR COM A SUA REABILITAÇÃO, CONFORME PROCEDENTES SOBRE O TEMA :

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da [CF/88](#) e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O tema não é muito tratado na doutrina jurídica porque se trata de tema fronteiro com as finanças públicas, mas delas não podemos prescindir para compreender a normatividade do princípio e da regra da economicidade.

Digo regra porque além de princípio constitucional a economicidade está por todo ordenamento infraconstitucional e aqui vamos apenas citar alguns artigos da [Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União](#) – lei nº [8.443](#), de 16/07/1992, especialmente os artigos [1º § 1º](#), [16, I](#), [37, IV](#), [43, II](#) e [90 § 2º](#), para os quais remetemos o leitor em homenagem à economicidade do artigo...

Tomando como exemplo as contratações, podemos dizer que antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário sócio-econômico. Essa análise é bastante conhecida como análise custo/benefício (1).

Sob o aspecto do que deve conter a análise a análise de economicidade, pode-se seguir um roteiro mínimo:

Deve-se atentar para a necessidade de avaliação abrangente de custo da contratação, incluindo também os custos indiretos, tais como:

- elaboração do projeto básico e das especificações, que consome muito esforço de levantamento, definição de modelo de contratação e estimativas (2);
- execução da licitação, que pode se arrastar por meses devido a questionamentos, recursos ou ações na justiça ou cautelares do TCU;
- atestação das faturas ao longo do tempo, que envolve a verificação

dos produtos e serviços entregues e a verificação de recolhimento de contribuições trabalhistas (e.g. seguridade social e FGTS) (3);

- estabelecimento e manutenção do relacionamento entre a empresa terceirizada, a unidade TI do órgão e os usuários dos produtos e serviços oferecidos pela empresa contratada. Diversos problemas podem ocorrer neste relacionamento, tais como funcionários da empresa terceirizada terem dificuldades de marcar reuniões junto aos usuários (e.g. para execução de levantamentos), usuários que não atestam faturas, problemas com funcionários da terceirizada (e.g. furtos; mau uso do telefone, da Internet ou do correio eletrônico);
- verificações de preços junto ao mercado nas prorrogações dos contratos para fins de avaliação de manutenção da economicidade (4);
- alocação de recursos para a terceirizada. Por exemplo, no caso de prestação de serviços dentro do órgão, há custos relativos a espaço físico (alocação de salas para os funcionários terceirizados), mobiliário (e.g. mesas, cadeiras e armários), equipamentos (e.g. microcomputadores e aparelhos telefônicos), banda de rede interna e externa (e.g. uso da Internet pelos terceirizados), definição de permissões e execução de processos de trabalho para provimento dessas permissões (e.g. permissões para uso de sistemas de informação internos e externos por parte dos terceirizados), insumos para os banheiros, água, café uso de telefone, vagas no estacionamento, vacinas contra a gripe etc.

Na doutrina, podemos citar importantes escólios sobre a economicidade, a saber: BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade.

Importante consignar a respeito do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, constante na Lei Complementar nº 123/2006, constante no edital do certame: Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a

ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Com o objetivo de dar efetividade ao artigo supracitado o legislador inseriu o art. 48, in verbis: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Quanto ao procedimento, a Lei nº 10.520/02 dispõe no seu art. 3º que: “Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua

classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

NO PRESENTE VEJAMOS QUE O MOTIVO PRESENTADO DEVE CULMINAR EM SUA IMEDIATA REABILITAÇÃO, RAZÕES PELAS QUAIS DEVEM CONDUZIR Á REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO .

ISTO POSTO , DIANTE DA PLENA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO EDITAL, REQUER, O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO, EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 109 . INCISO 2º DA LEI 8.666/93 E DO ITEM 18 DOS RECURSOS DO REFERIDO EDITAL.

AO FINAL, JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO , PARA FINS DE REVER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ACIMA CITADA, DECLARANDO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS . E A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA, REALIZAR RECLASSIFICAÇÃO E CONVOCANDO EMPRESA DE MELHOR OFERTA.

NÃO ALTERANDO A DECISÃO , REQUER O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO Á AUTORIDADE SUPERIOR NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO 4º DA LEI 8.666/93

NESTES TERMOS , PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

JUAZEIRO DO NORTE-CE , 03 DE JUNHO DE 2022

ÕÒÛÖŠÖUÁ ÔPÖÜÁ
ÖÖÁ
ÙŠXÖKGFİ İ Ğ İ €€€FFG

CE*ã aab[Áãã äãj ^) çÁ[:ÖÖÜÖŠÖUÁ ÔPÖÜÁÖÖÁ
ÙŠXÖKGFİ İ Ğ İ €€€FFG
ÔPÖÜÁ MÖÖÜÖŠÖUÁ ÔPÖÜÁÖÖÜÙŠXÖKGFİ İ Ğ İ €€€FFGÁ
ŠMÖÜÁMÖÜÖŠÖUÁÖÖÜÙVÖÜÁ MÖÜÖÖ: äÄ * MÖÜÁÖÖ
T[çá[MÖÜ Á[* Á Áë q : Áã* çÁ[& (^) q
Š ÖÖÖÁ
ÖöÖÖÖÖÖÖÖÖ ÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖÖ

GERALDO MACHADO DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

PORTARIA CPSMC N.º57/2022,

DE 06 DE JUNHO DE 2022

**INSTITUI PREGOEIRO E EQUIPE DE
APOIO E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Secretário Executivo do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO- CPSMC, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos artigos 28 a 30 do Estatuto Consorcial,

RESOLVE

Art. 1º - Nomear o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio composta pelos membros abaixo indicados:

Pregoeiro - Cícero Leosmar Parente Gomes- CPF: 063.084.353-84

Equipe de Apoio - Camila Brito Peixoto - CPF: 055.864.663- 84

Equipe de Apoio - Maria Clara Arraes Peixoto Rocha - CPF: 068.113.113-63

Suplente - Bruna Goncalves de Macedo Bento - CPF: 026.769.193-93

Art. 2º - Compete ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio as atribuições elencadas na Lei 10.520/2002.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria N° 32/2022

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Paulo de Tarso Cardoso Varela

Secretário Executivo

Memorando nº 43/2022

Crato/Ceará, 10 de junho de 2022.

Encaminhamos o recurso administrativo interposto pela empresa GERALDO MACHADO DA SILVA- ME, inscrita no CNPJ nº 32.147.256/0001-1 ao Pregão Eletrônico nº 10.30.05.2022, cujo o objeto é Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de equipamentos e materiais permanentes diversos destinados a atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, Policlínica Bárbara Pereira de Alencar, Policlínica Aderson Tavares Bezerra e Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes neste Termo de Referência.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: Geraldo Machado da Silva- ME

CNPJ: 32.147.256/0001-1

PREGÃO ELETRÔNICO: 10.30.05.2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **GERALDO MACHADO DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ nº 32.147.256/0001-12 ao presente processo de licitação cujo o objeto é Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de equipamentos e materiais permanentes diversos destinados a atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, Policlínica Bárbara Pereira de Alencar, Policlínica Aderson Tavares Bezerra e Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes neste Termo de Referência.

Inicialmente informa que a fase de lances da presente licitação ocorreu no dia 30 de maio de 2022 via plataforma da Bll Compras. A empresa **GERALDO MACHADO DA SILVA- ME** decidiu manifestar interesse em recorrer contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, que inabilitou a referida empresa em razão ao não cumprimento da exigência editalícia contida no item 13.5.2. do Edital nº 10.30.05.2022, por apresentar Demonstrações Contábeis referente ano de 2021.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente **GERALDO MACHADO DA SILVA- ME** que a exigência contida no item 13.5.2 do Edital nº 10.30.05.2022 não se aplica a mesma, uma vez que segundo a ela, está enquadrada como Microempreendedor individual, dispensando tal obrigatoriedade. Senão vejamos: *“Tendo em vista de que no presente certame, após finalizar a disputa por lances, Geraldo Machado da Silva - ME, inscrita no CNPJ nº 32.147.256/0001-12, detentora de melhor oferta dos itens (03,07,11,12,16,19,21,22,26,27,29,32,33,37,38,39 e 40) em disputa. tendo a referida empresa apresentado a documentação solicitada, e que não necessitava de apresentar o balanço patrimonial por está enquadrada como*

microempreendedor individual conforme item 13.5.4. O licitante enquadrado como microempreendedor individual beneficiado com tratamento diferenciado previsto na lei complementar 123/06, estará dispensado a apresentação balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Documento este apresentado, de forma espontânea, sendo que nada acrescentaria ou impediria nossa habilitação de documentos.”

A impetrante ainda defende argumentando que segundo a Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, que prorroga o prazo limite de envio da Escrituração Contábil Digital do exercício de 2021 até 30 de junho de 2022, e que conseqüentemente estende a validade do balanço 2020 até a mesma data, assim, não gerando obrigatoriedade e nenhum impedimento na sua habilitação, uma vez que o Balanço Patrimonial do exercício de 2020 estaria valido devido a dilatação do prazo até 30 de julho do corrente para a entrega do referido relatório do ano calendário de 2021. Então vejamos a arguição da recorrente: *“foi declarada após análise do pregoeiro, inabilitada conforme mensagem na plataforma (apresentou o balanço patrimonial do exercício social de 2020, sendo que o edital prevê o exercício social de 2021.). não observando que a mesma está dispensada da apresentação do balanço patrimonial conforme item do edital já a cima citado. e que existe legislação atualizada na instrução normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, que prorroga o prazo limite de envio do exercício contábil 2021 até 30 de junho de 2022, e que conseqüentemente estende a validade do balanço 2020 até a mesma data .não gerando obrigatoriedade e nenhum impedimento de contratação por conta do mesmo.”*

Assim, passamos para análise das contrarrazões.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Conforme verificado no sistema da BII Compras não houve apresentação de contrarrazões por nenhum licitante, assim, passaremos para análise do recurso administrativo.

4. DA ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

Diante do exposto apresentado pela recorrente o Secretário Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC no uso de suas atribuições legais,

verificou-se ao analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **GERALDO MACHADO DA SILVA- ME**, um equívoco em relação aos dois questionamentos apresentados.

No primeiro a empresa alega que não possui obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Social de 2021, conforme exigência presente no instrumento convocatório, uma vez que o edital também prevê a dispensa do Balanço Patrimonial se tratando de Microempreendedor Individual. Observa-se a previsão editalícia:

13.5. Qualificação Econômico-Financeira

13.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2021**), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (03) meses da data de apresentação das propostas.

13.5.4. O licitante enquadrado como Microempreendedor Individual beneficiado com tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/06, estará dispensado a apresentação balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

As alegações da recorrente não prosperam, uma vez que a mesma não pode se beneficiar da dispensa do Balanço Patrimonial que se trata o item 13.5.4 do edital, por não atender ao requisito de estar enquadrada como Microempreendedor Individual, uma vez que a Lei 123/06 é clara no sentido que tal exigência é apenas para aquelas empresas que estão enquadradas nessa natureza jurídica.

Para sustentar tal argumento foi realizado diligência para validar a informação já apresentada nos documentos de habilitação da recorrente, onde verificou-se em consulta que a mesma não se enquadra no benefício previsto a referida Lei. Conforme segue abaixo print na tela consultada nas empresas optantes pelo Simples nacional:

Identificação da Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 32.147.256/0001-12
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: GERALDO MACHADO DA SILVA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

+ Mais informações

Voltar Gerar PDF

Conforme apresentada a situação da impetrante é classificada como “*não enquadrada no sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual*”.

Já em relação ao segundo questionamento, que se refere a dilatação do prazo na entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), a Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, prorroga o prazo de entrega da declaração para aquelas empresas que estão enquadradas no regime de tributação do Lucro Presumido e Lucro Real, logo, o tratamento diferenciado na entrega das escriturações contábeis é apenas para as empresas enquadradas nesses regimes de tributação, o que não possibilita ao Pregoeiro aceitar as Demonstrações Contábeis do exercício social de 2020, apresentadas pela licitante.

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a matéria no *Acórdão nº 1999/2014*. Observamos:

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão nº 1999/2014, Processo nº 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Observe-se que, o entendimento no tocante ao prazo para apresentação de Balanço Patrimonial em licitações públicas, é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o Sistema de Público de Escrituração Digital (SPED).

Diante disso, não cabe a impetrante a dispensa do referido documento, uma vez observando o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, a mesma deveria ter apresentado conforme exigência editalícia.

4. DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que a empresa **GERALDO MACHADO**

DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ nº 32.147.256/0001-12 não cumpriu as exigências editalícias, deixando de apresentar o Balanço Patrimonial do exercício social de 2021 e anexando via plataforma o referido relatório do ano calendário de 2020, contrariando o instrumento convocatório.

Dessa forma, o Secretário Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, reconhece o recurso administrativo interposto pela referida empresa, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que as alegações da recorrente não prosperam.

Crato/CE, 13 de junho de 2022.



Paulo de Tarso Cardoso Varela
Secretário Executivo do CPSMC